

Acórdão: 16.122/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010108276-84
Impugnante: Corgel Comércio e Representações Getúlio Ltda
Proc. S. Passivo: Antônio Eustachio Tolentino/Outros
PTA/AI: 02.000203734-70
Inscr. Estadual: 522.988445.00-24
Origem: DF/ Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por divergirem quanto ao veículo transportador, bem como dos seus lacres. Infração caracterizada. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir do crédito tributário a majoração da Multa Isolada, por não restar caracterizada a reincidência. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal (álcool hidratante carburante), tendo em vista a desclassificação das Notas Fiscais nºs 006732 e 006733, de 18/07/2002, por divergirem quanto ao veículo transportador, bem como dos seus lacres. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21 a 25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35 a 38 e apresenta os documentos de fls. 39 a 93.

Intimado a ter vistas dos documentos apresentados pelo Fisco a Impugnante manifesta-se às fls. 97 a 99. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 102 a 104).

DECISÃO

A acusação consubstanciada no Auto de Infração é de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil, uma vez que, no momento da autuação, que se deu em 24/07/2002, a mercadoria estava em trânsito acobertada pelas Notas Fiscais nºs 006732 e 006733, de 18/07/2002, desclassificadas pelo Fisco por divergirem quanto ao veículo que transportava a mercadoria, bem como quanto aos lacres que selavam o tanque de álcool hidratado carburante transportado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante afirma que o veículo constante das Notas Fiscais desclassificadas pelo Fisco sofreu avarias e anexa cópia de Notas Fiscais de prestação de serviços, noticiando o reboque do caminhão avariado, bem como os serviços mecânicos nele efetivados. E que a empresa autuada dispõe de um caminhão específico para combustível, assim foi ao encontro do caminhão avariado, para trazer o álcool hidratado carburante até o local de seu destino. Porém, tais afirmações não se prestam a descaracterizar a infração, tendo em vista as constatações do Fisco, senão vejamos:

As Notas Fiscais de nºs 006732 e 006733, no momento da autuação, foram apreendidas pelo Fisco, conforme fls. 06 e 07, e consequentemente foi emitida a Nota Fiscal Avulsa nº 767989 (fl. 05) para acobertar o transporte da mercadoria até o depositário.

As Notas Fiscais tinham os seguintes destinatários: NF nº 006732 – de 18/07/2002 – Corgel Com. Rep. Getúlio Ltda, e NF nº 006733 de 18/07/2002 – Auto Posto São Cristóvão Ltda.

Foi nomeada depositária a empresa Impugnante – Corgel Comércio e Representações Getúlio Ltda, conforme TAD fls. 08 e requerimento às fls. 10.

O Fisco anexou cópias dos LMCs – Livros de Movimentação de Combustíveis das empresas destinatárias das mercadorias às fls. 47/93 onde consta a escrituração das Notas Fiscais objeto do Auto de Infração.

A Nota Fiscal apreendida de nº 006733 foi escriturada no LMC – Livro de Movimentação de Combustível da empresa Auto Posto São Cristóvão Ltda, em 18/07/2002 (fl. 48) e Nota Fiscal apreendida de nº 006732 foi escriturada no LMC – Livro de Movimentação de Combustível da empresa Corgel Comércio Repr. Getúlio Ltda. em 19/07/2002 (fl. 81).

As Notas Fiscais nºs 006732 e 006733 não poderiam estar lançadas nos Livros de Movimentação de Combustíveis das destinatárias das mercadorias, tendo em vista que as citadas Notas Fiscais foram apreendidas pelo Fisco e a mercadoria foi posteriormente remetida ao depositário.

Destarte, ficou caracterizado a reutilização dos documentos fiscais e conforme artigo 110 da CLTA, o ilícito ficou provado:

“Art. 110 – Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.”

A legislação tributária mineira, estampada no artigo 149, inciso II, do RICMS/96 aprova a ação fiscal:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - ...;

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

..."

Assim, pois, o ato fiscal está respaldado na legislação vigente e os argumentos da impugnação não encontram guarida no texto legal, razão pela qual é integralmente refutada.

Não obstante, a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, foi calculada com agravamento da penalidade, a qual foi majorada em 100% (cem por cento), porém a reincidência não foi demonstrada pelo Fisco e nem constatada pelo saneamento da Secretaria de Estado da Fazenda. Logo, a majoração da multa isolada deve ser excluída do lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a exigência relativa à majoração da Multa Isolada aplicada pela reincidência. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando de Castro Trópia.

Sala das Sessões, 20/05/03.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Carlos Wagner Alves de Lima
Relator

CWAL/EJ/lhmb